

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – ECOPLAN ENGENHARIA LTDA - CONCORRÊNCIA Nº 34/2010.**1. OBJETO**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela Empresa **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA** contra o resultado do julgamento das Propostas Técnicas relativas à **CONCORRÊNCIA- EDITAL nº 34/10** – que tem por finalidade a elaboração do Projeto Executivo da Adutora do São Francisco (Região de Guanambi), bem como o Apoio à Fiscalização e Supervisão das respectivas obras, visando reforçar o abastecimento de água das cidades de Malhada, Iuiú, Palmas de Monte Alto, Candiba, Pindaí, Matina e Guanambi, no estado da Bahia.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 31 de agosto de 2010, foi endereçado à Comissão Especial de Licitação, designada pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para solicitar revisão de suas notas de avaliação da Proposta Técnica e redução de pontuação atribuída pela Comissão à empresa HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

III – ANÁLISE

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitação expediu o FAX nº. 525/2010, datado de 31.08.10, dando ciência às licitantes do recurso interposto.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no item 7.3. do Edital 34/10 e 11.2. e 11.4. dos Termos de Referência, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei*”. A Comissão não arredou pé aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos, pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das propostas a Comissão Especial de Licitação levou em consideração a Proposta Técnica, e ainda, os elementos técnicos constitutivos do Edital, Termos de Referência e Especificações Técnicas, esclarecimentos prestados aos licitantes, disponibilizados aos concorrentes no site www.comprasnet.gov.br.

Não obstante a esmerada lavra do signatário, improsperam as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, cumprindo observar, inicialmente, que o Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Comissão ao julgar as propostas. Assim procedeu a Comissão, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, ao estabelecer que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita observância aos princípios basilares, dentre os quais o **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Por primeiro, nota-se a fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em aumentar a pontuação obtida na presente licitação, sem fundamentos técnicos e fático-jurídico que motivassem a reformulação do julgamento proferido pela Comissão, senão vejamos:

1. alega ter sido penalizada por não destinar um título específico para as “Soluções e peculiaridades técnicas e construtivas”;
2. afirma ter descrito sobre o tema no item 2.1. “em trechos que considera pertinente acrescenta comentários sobre o tema”;
3. entende que é no “Plano de Trabalho” que deva “desmonstrar a forma mais evidente, a forma como pretende encaminhar a solução para os problemas encontrados e para as peculiaridades técnicas”;
4. aponta que deve-se, ainda, considerar que na descrição do empreendimento foram destacadas questões relevantes e que “a própria Comissão reconhece em seu julgamento”;
5. deduz que o fato de o Projeto Básico ter sido aprovado pela CODEVASF impossibilita saber os aspectos negativos do mesmo e que somente a HYDROS poderia propor soluções, por ser autora do mesmo;
6. aduz que a obra foi licitada com o Projeto Básico e que os fornecimentos foram iniciados, que as soluções do projeto executivo são de ordem pontual e que o Projeto Básico disponibilizado não aponta problemas a serem corrigidos;
7. acusa a falta do túnel no relatório do Projeto Básico, constando somente dos desenhos, fato que alega ter causado confusão na licitação das obras;
8. alega não estar correta a afirmação de que o túnel não foi contemplado por ter apresentado a figura 2.19 e na atividade 2.17;
9. afirma ainda haver equívoco na nota do “Sistema de automação ou controle”, por estar atrelada ao túnel, requer o ressarcimento de 1,0 ponto;
10. acredita ter abordado de maneira completa e precisa todos os aspectos relevantes ao Conhecimento do Problema e declara-se irresignada com fato da minoração de sua nota por ter apresentado o item “de forma sucinta”, pleiteando a pontuação máxima.

Por fim, na hipótese de não ter seu pleito acatado, solicita a consideração de que “uma eventual lacuna por não ter reservado espaço para “Propostas de soluções e peculiaridades técnicas, não poderia comprometer em 35% a pontuação global.

Contestamos os questionamentos arguídos pela recorrente tendo em vista que:

1. A alegação de ter sido penalizada por não ter destinado título para Soluções Técnicas não é verdadeira.
2. O entendimento de que no “Plano de Trabalho” é que se deva demonstrar, de forma mais evidente, como se deve encaminhar a solução para os problemas não é condizente com o Edital e sim com a maneira que a mesma elaborou sua proposta.
3. Os aspectos relevantes foram considerados e os mesmo não foram objeto de penalidades.
4. O fato de o Projeto Básico ter sido aprovado pela CODEVASF, não esgota a possibilidade de propostas técnicas construtivas para o empreendimento, pois se assim fosse, não haveria necessidade de elaborar o projeto executivo.
5. Se a HYDROS fosse a única empresa capaz de propor soluções não haveria a necessidade de um certame licitatório, pois o mesmo seria inexigível.
6. A alegação de que não há soluções a serem propostas é contraditória e paradoxal, pois a própria recorrente alega na sequência que a questão do túnel, “gerou confusão até na contratação das obras”. Depende-se que há relevância, não merecendo ser contemplado somente pela figura 2.19 e na atividade 2.17., lembrando que o mesmo não foi citado nas obras especiais.
7. A afirmação de que houve equívoco na nota do sistema de automação procede parcialmente. A pontuação está correta e mantida, com mudança do texto contido na coluna avaliação da Comissão, que foi equivocadamente inserido como critério do item 4 – Obras especiais e vice-versa.

Por fim, o pedido de nota máxima, bem como a consideração de que uma eventual lacuna não comprometa em 35% a pontuação global, devido ao “conteúdo apresentado de forma global” não procede, assim como não encontra respaldo à luz das condições fixadas Edital, sob pena de desvinculação do ato convocatório.

No item 12.1.1. – Plano Geral de Trabalho – afirma a recorrente que o PERT contém as datas de início e fim de cada atividade e caminho crítico, que a avaliação das datas de início, cedo, término e tarde são utilizadas quando da execução do projeto e que as informações foram alimentadas no MS PROJECT:

1. alega, ainda, que informações indispensáveis ao PERT/CPM é o caminho crítico para que as atividades que não podem ter atraso, não comprometam o andamento do processo.
2. aduz que a eventual ausência de informação, a qual frisa “*não ser exigida no edital não prejudicou o Plano de Trabalho proposto pela ECOPLAN e que a Comissão atribuiu nota máxima ao Programa de Trabalho.*”

3. admite que houve erro com a inclusão do EIA/RIMA, mas não concorda com a penalidade e afirma ter pecado pelo excesso na descrição da atividade.
4. pede que a penalidade seja abrandada, pelo fato das atividades representar um item de 51 atividades, que representa menos de 2% do total.
5. solicita ainda a retirada da penalidade que resultou na perda de 2,0 pontos do item “Cronogramas/Fluxogramas”, pois o equívoco não foi repassado ao cronograma.
6. entende por fim que houve equívoco da Comissão ao retirar 1,0 ponto do total de 4,0 pontos (25%) por uma suposta falha da ECOPLAN e solicita majoração da Nota ao Plano Geral de Trabalho para 17,8 pontos.

Contestamos os questionamentos arguídos pela recorrente relativamente ao item – Plano Geral de Trabalho, tendo em vista que:

1. Afirmação de que o início – cedo e o término – tarde das atividades são avaliadas quando da execução do projeto não é correta.
O tempo-inicial mais cedo (earliest-start), o tempo final mais cedo (earliest-finish), o tempo inicial mais tarde (last-start) e o tempo final mais tarde (last-finish) são variáveis que formalizam analiticamente as “folgas” das atividades não críticas.
2. O caminho crítico é de fato, informação indispensável ao PERT/CPM, mas sem o conhecimento das “folgas” toda a atividade terá o mesmo tratamento das que pertencem ao mesmo.
3. Usar o argumento de que o Edital não menciona as folgas das atividades para o PERT/CPM, traz lume ao entendimento equivocado, pois se assim fosse, todas as normas e requisitos para a boa prática da Engenharia deveriam ser transcritas neste para que os trabalhos guardassem conformidade com as mesmas.
4. A admissão do erro de inclusão do EIA/RIMA nas atividades corrobora o julgamento da comissão e o pedido de revisão da nota é improcedente. Vale lembrar que a perda de 1 ponto na descrição das atividades (25% da nota) não se deve somente à inclusão do mesmo, mas também ao fato de não fazer alusão específica à atividade correlata à Estação de Tratamento de Lodo.

Portanto, os argumentos apresentados pela recorrente são desprovidos de fundamentos para que seja alterada a pontuação obtida neste quesito.

Relativamente à PARTE II, em que questiona a pontuação atribuída à Proposta Técnica da HYDROS:

1. alega que a HYDROS não comprovou merecer a pontuação recebida devido às falhas nas páginas 120 a 144 da Proposta da mesma.
2. Afirma que o item 2.3. é carente de metodologia.

3. explana sem entendimento do que o “Plano de Trabalho” é o que demonstra o diferencial da licitante.
4. Aponta falhas por propor uma estrutura genérica da coordenação e acompanhamento dos trabalhos diz que a fundamentação metodológica é limitada à descrição de procedimentos de supervisão; que o fluxograma não permite o entendimento do fluxo das ações, que as atividades poderiam estar agrupadas para facilitar a apresentação e futuras programações e ainda que as caixas de texto estão ilegíveis, prejudicando a compreensão da rede de procedência.
5. Quanto ao PERT/CPM, alega que o mesmo não apresenta data de início e fim de cada atividade; subdivisão demasiada de atividades; impossibilidades de ler o cronograma de atividades e de compreensão-de planejamento.
6. Questiona ainda o fato do cronograma prever finalização da parte “A” aos 265 dias.
7. Afirma por fim que a HYDROS prevê a entrega da versão preliminar do Relatório final sem concluir o orçamento e especialização técnicas.

Relativamente à PARTE II, em que questiona a pontuação atribuída à Proposta Técnica da HYDROS, destacamos o seguinte:

1. a argumentação de que a licitante HYDROS apresenta uma estrutura genérica de Coordenação e Acompanhamento dos Trabalhos não é razão para penalidades pois o item Plano Geral de Trabalho, bem como seu subitem Programa de Trabalho pedem informações, justificativas e detalhamentos relativos ao serviço consoante com o escopo dos trabalhos e especificamente (Programa de Trabalho), coerência com a metodologia - bases metodológicas - e consistência com o escopo dos serviços, que é o caso da Proposta em comento.
2. no tocante às atividades 917, 919, 700 e 920, a argumentação da recorrente é pertinente e a Comissão revê a nota atribuída à HYDROS nos itens “Programa de Trabalho – PARTE “A” e PARTE “B” (-0,50) e “Fluxogramas/Cronograma – PARTE A e B (-1,00).

Por derradeiro, questiona a recorrente a pontuação atribuída aos profissionais da Equipe Técnica para a Parte “A” :

1. Coordenador Geral – Sílvio Humberto Vieira Régis –

Alega a recorrente que a comprovação de formação complementar apresenta à página 319 (1º página do Volume II) é um certificado internacional não reconhecido no Brasil. Além disso, trata-se apenas de um “curso” que não apresenta carga horária e, portanto, não pode ser considerada uma formação complementar.

A alegação é improcedente, visto que o Edital é a lei interna da licitação e aos seus termos encontram-se vinculados tanto a Comissão ao julgar as propostas e os licitantes ao formulá-las, não há porque exigir aquilo que não está previsto no ato convocatório. Portanto, desprovida de fundamento o questionamento.

O Currículo apresentado às folhas 230 da Proposta Técnica da HYDROS, registra-se como curso de Pós-Graduação – Curso Internacional de Hidrologia Geral e Aplicada. Como corolário lógico, sendo o documento apresentado num certame licitatório, deve se partir do princípio da boa-fé pública, até prova em contrário, o que se consubstancia em uma regra ética.

A nota de rodapé “Obs: Mestrado em Engenharia, área de concentração Ambiente”, foi um equívoco, leia-se: **Especialização em Hidrologia Geral e Aplicada – pela Escuela de Hidrologia do Consejo Superior de Investigaciones.**

2. Hidráulica – Michael Sahade Darzé

O profissional indicado para o cargo de “Hidráulica” não apresentou diploma de graduação, conforme exigido no item 11.2.2.-f/2 dos Termos de Referência do Edital nº 34/2010. Sendo assim, deveria ser desclassificado.

O princípio da boa-fé é um princípio Constitucional. Repita-se, seria excesso de formalismo desconsiderar a documentação apresentada que diz respeito ao profissional apresentado para a área de Hidráulica. Como corolário lógico, sendo o documento apresentado num certame licitatório, deve se partir do princípio da boa-fé pública, até prova em contrário, o que se consubstancia em uma regra ética

A alegação, também é considerada desprovida de amparo legal, dando lugar ao excesso de formalismo, visto que consta do currículo o registro de formação do profissional em Engenharia Civil – Universidade Federal da Bahia e, a apresentação de Certidões de Acervo Técnico-CAT, registrados no CREA, como Engenheiro Civil, que corrobora o exercício legal da profissão. (Cat. 14531/2010 – Cat. 413/2008)

3. Mecânica – Antônio Danilo Barreto

Alega a recorrente que o diploma de Especialização em Geoprocessamento, não tem relação com a especialização requerida para o cargo.

Fica mantida a pontuação atribuída ao profissional. A alegação é improcedente, visto que o Edital é a lei interna da licitação e aos seus termos encontram-se vinculados tanto a Comissão ao julgar as propostas e os licitantes ao formulá-las, não há porque exigir aquilo que não está previsto no ato convocatório. Portanto, desprovida de fundamento o questionamento.

Cumprido destacar que o ponto nodal do pleito formulado pela recorrente, no mínimo mostra-se incoerente, pois desprezou as regras editalícias, fazendo-se a interpretação que lhe convier, para tentar a majoração da nota obtida na Proposta Técnica.

Questionamento da recorrente à Equipe –PARTE “B”

Alega que o Topógrafo – Pedro Carlos Espíndola Pasta não atende ao exigido no Edital, pois comprovou experiência em serviços similares com apenas 1 (um) atestado válido, quando o Edital estabelecia 3 (três) atestados para resultar na pontuação máxima (3,0).

Da mesma forma, o princípio é o mesmo. o Edital é a lei interna da licitação e aos seus termos encontram-se vinculados tanto a Comissão ao julgar as propostas e os licitantes ao formulá-las, não há porque exigir aquilo que não está previsto no ato convocatório. O Edital não estabeleceu no quadro de pontuação 1 ponto para cada atestado com experiência específica. Os atestados comprovam de forma conjunta tanto experiência específica como geral. Portanto desprovido de fundamento o questionamento

Nas palavras da ilustre Mestra DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.**”Quando a administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

O Edital é a Lei interna da licitação e, como tal vincula aos seus termos tanto os Licitantes como a Comissão julgadora.

O art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, determina que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Seguindo a prescrição legal, dentro de um procedimento licitatório o instrumento convocatório deve ser considerado a própria lei interna da licitação, e suas disposições deve ser observadas estritamente pela Comissão e pelos concorrentes, posto que a elas se encontram plenamente vinculados.

A **Empresa ECOPLAN ENGENHARIA LTDA** ao participar da licitação, desenganadamente, vinculou-se às regras editalícias. Continuar no processo era uma decorrência lógica de sua submissão a tais normas.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) as disposições editalícias são claras e os critérios de julgamento são objetivos, tanto que não foram objeto de impugnação por nenhuma das concorrentes, inclusive a recorrente;
- b) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;

c) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa, em que a Comissão permitiu a todos os licitantes o direito de recorrer da decisão proferida.

A Comissão designada pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10, dá provimento parcial ao recurso interposto pela **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**, reformulando a pontuação atribuída à Proposta Técnica da Empresa **HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** que passa de **95,90** pontos para **94,40** e ficam mantidas as notas técnicas atribuídas à recorrente no Edital 34/10.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2010



LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
Presidente da Comissão



LUIZ AUGUSTO COSTA FERNANDES
Membro

MARCELO RIBEIRO SANTOS
Membro